



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 10877/2016

Manifestação da Pregoeira em face das Impugnações ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 032/2016** apresentadas pelas empresas NR BASSO ADMINISTRAÇÃO EIRELI_EPP e NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

I - ADMISSIBILIDADE

As empresas NR BASSO ADMINISTRAÇÃO EIRELI_EPP e NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. inconformadas com os termos do Edital do Pregão nº 032/2016, apresentaram impugnação no dia 18 de agosto de 2016, por meio do endereço eletrônico cpl@trt18.jus.br.

As impugnações são tempestivas e foram processadas segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - DO MÉRITO

A empresa NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. alega que o Edital do PE nº 32/2016 descumpra a legislação trabalhista, visto que não atende ao disposto na Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho. A referida Súmula estabelece, *in verbis*, que: “a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”

Por sua vez, a empresa NR BASSO ADMINISTRAÇÃO EIRELI_EPP, além de repetir a arguição acima, alega, em síntese, que:

- a) Os índices de produtividade evidenciados no Anexo D do Edital apontam que algumas áreas dos prédios do TRT da 18ª Região, especificamente, as Varas do Trabalho do interior, considerando que o contrato será remunerado por metro quadrado limpo, constam áreas a serem limpas menor do que o índice de produtividade adotado no Edital e na Instrução Normativa Nº 02/2008 do MPOG; Argumenta que, em relação as Varas do Interior do Estado, deveria ser considerado para efeito de indicação de postos de trabalho a área estabelecida pela produtividade nos termos do Art. 45 da Instrução Normativa n.º 02/2008.
- b) Há falha na previsão quanto ao pagamento do Adicional de Periculosidade para os serventes de limpeza responsáveis pela limpeza das fachadas nos ternos da NR 35; e
- c) Falta de exigência de apresentação de projeto registrado no CREA para a formação de andaime e de que a empresa seja obrigada a ter registro no CREA para que seja feita a limpeza da fachada externa, nos ternos do item 18.15 da NR 18.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Suscitada a manifestar-se, a Coordenadoria de Manutenção e Projetos pronunciou-se quanto aos pedidos das impugnantes, conforme relacionado abaixo:

“1) que o edital seja alterado para que nos casos em que as áreas físicas a serem contratadas forem menores que a estabelecida para a produtividade mínima de referência da Instrução Normativa nº 02/2008, essa seja considerada para efeito de contratação, conforme permissão concedida no art. 45 dessa norma;

Resposta: com relação ao item 1, para as unidades judiciárias onde a área física for menor que a produtividade mínima de referência da Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão, essas serão adequadas, para fins de contratação, conforme o artigo 45 da referida norma;

2) incluir a previsão de pagamento de insalubridade, no grau máximo, aos serventes que realizarem trabalho em banheiros e coleta de lixos;

Resposta: com relação ao item 02, o Edital já prevê o pagamento de insalubridade no grau máximo, como pode ser percebido na Planilha de Custos e Formação de Preços - Servente de Limpeza – Goiânia – Com Insalubridade (Anexo “H”). O total de 04 (quatro) postos foi resultado do cálculo das áreas insalubres a serem mantidas, conforme Quadro de Áreas (Anexo “D”), “Áreas Hospitalares e Assemelhados”;

3) incluir no edital a previsão de adicional de periculosidade para o profissional que for realizar a limpeza das fachadas externas;

Resposta: a Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2018 - Goiás, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº GO000188/2016, não prevê o pagamento de adicional de periculosidade para a limpeza de fachada envidraçada, entretanto estabelece um cargo específico para a execução desse serviço em edificações com mais de 05 (cinco) pavimentos, cuja remuneração comporá o cálculo do metro quadrado da fachada envidraçada do município de Goiânia;

4) fazer constar a exigência de que a empresa a ser contratada tenha registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, tendo em vista a necessidade de montagem de andaimes para a limpeza da fachada externa.

Resposta: buscando dar maior competitividade ao procedimento licitatório, entendo ser desnecessária a exigência de que a empresa a ser contratada esteja registrada no CREA, bastando que a contratada apenas apresente a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da montagem e desmontagem dos andaimes, emitida por profissional qualificado, não necessariamente parte de seu quadro de funcionários, cujo custo deverá ser arcado pela contratada. Assim, o termo de referência deverá ser alterado para que essa situação seja prevista.”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Quanto ao pedido de adequação das unidades judiciárias do interior do Estado com área física menor que a produtividade mínima de referência da IN nº 02/2008, conforme manifestação da unidade gestora, o pedido será considerado e as planilhas serão corrigidas para atender ao previsto na normativa.

No tocante ao pagamento de insalubridade no grau máximo, esclarecemos que o edital já prevê esse pagamento na Planilha de Custos e Formação de Preços - Servente de Limpeza – Goiânia – Com Insalubridade, Anexo H do edital.

Quanto ao pleito de pagamento de adicional de periculosidade para a limpeza de fachada envidraçada, considerando que a Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2018 – Goiás estabelece um cargo específico para a execução desse serviço em edificações com mais de 05 (cinco) pavimentos, em vez de prever o pagamento do adicional, informamos que a formação do preço será revista para que essa remuneração componha o cálculo do metro quadrado da fachada envidraçada do município de Goiânia, visto que essa é a única unidade com mais de 5 (cinco) pavimentos.

Em relação ao pedido de registro no CREA da empresa a ser contratada, bem como apresentação de projeto registrado no CREA para a formação de andaime, entendemos que a exigência restringe a competitividade do certame licitatório. Entretanto, informamos que acatamos em parte a consideração, incluindo como “Obrigações da Contratada” a exigência de que a contratada apresente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de montagem e desmontagem dos andaimes, emitida por profissional qualificado, não necessariamente parte de seu quadro de funcionários.

Desse modo, será permitida a subcontratação da instalação de andaimes para a execução da limpeza das fachadas envidraçadas, devendo a empresa contratada apresentar a ART do profissional devidamente habilitado referente à responsabilidade técnica da execução desse serviço.

Assim, esclarecemos que, com exceção dos itens 2 e 4, as alegações das impugnantes são pertinentes, motivo pelo qual algumas exigências do edital serão revistas pela área competente.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **dou parcial provimento.**

Nos termos do art. 20 do Decreto nº 5450/2005, esta Pregoeira, no momento oportuno, providenciará a divulgação do novo edital e a reabertura do prazo de publicidade da licitação.

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira